

7.^a Considerar-se á suprimida do artigo 23.^o a menção das infracções contra a economia nacional e de matança clandestina e do artigo 8.^o a menção da infracção contra a economia nacional; a competência que, por delegação, naquele artigo 23.^o é atribuída a várias entidades será na colónia exercida pelo presidente do Conselho Regulador do Comércio Interno;

8.^a Os artigos 17.^o, 21.^o, 22.^o, 24.^o e seu § 1.^o e 25.^o e § 2.^o do artigo 28.^o passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.^o São órgãos de fiscalização o Conselho Regulador do Comércio Interno e as autoridades fiscais e policial.

Artigo 21.^o Os autos levantados nos termos do artigo 166.^o do Código de Processo Penal serão imediatamente enviados ao tribunal da comarca.

Art. 22.^o Os restantes autos levantados pelas autoridades referidas no artigo 17.^o e as denúncias recebidas pelas mesmas serão enviados ao tribunal da comarca com as provas que tenham sido recolhidas pelas entidades competentes para proceder à instrução preparatória.

Artigo 24.^o Os órgãos de fiscalização enviarão imediatamente ao delegado do Ministério Público na comarca cópia de todos os autos levantados e de denúncias recebidas.

§ 1.^o Se for o delegado do Ministério Público da comarca a proceder à instrução preparatória, essa comunicação será feita por este ao Procurador da República.

Art. 25.^o O prazo para a instrução preparatória é de vinte dias, findo o qual, se o processo não tiver sido enviado ao tribunal ou não tiver andamento, o Procurador da República ou o seu delegado na comarca, conforme for este ou o presidente do Conselho Regulador do Comércio Interno quem deva proceder à instrução preparatória, avocá-lo-ão, para lhe darem seguimento legal.

§ 2.^o do artigo 28.^o Nos processos por crimes de açambarcamento e especulação só há recurso da decisão final, a interpor no prazo de cinco dias. O recurso só subirá depois de efectuado o depósito da importância da multa, custas e selos em que o infractor haja sido condenado e será julgado deserto se o depósito não for efectuado dentro do prazo da interposição do recurso.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 23 de Agosto de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.º 12:001

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.^o do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 250.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.^o, artigo 1211.^o, n.º 2), alínea c) «Encargos gerais — Despesas de comunicações — Transporte de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — Na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 23 de Agosto de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 12:002

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.^o do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 400.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento de honorários ao pessoal dos serviços de saúde e higiene por serviços prestados a particulares.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 23 de Agosto de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico se transfira a quantia de 2.500\$ do n.º 3) do artigo 7.^o para o n.º 1) do mesmo artigo.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 15 de Agosto de 1947.— O Correio-mor, *Couto dos Santos*.